

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.863

Recurso nº: 67.997 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A

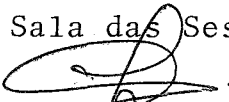
Recorrida: DRF EM SOROCABA (SP)

IRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM Sessão de: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.229/91-67

RECURSO Nº: 67.997

ACORDÃO Nº: 102-27.863

RECORRENTE: MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A

R E L A T Ó R I O

No presente processo recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. 8º do Dec. Lei nº 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda de Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na firma, no processo fiscal nº

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.863

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator.

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado do provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR